



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

102

03	08	29	93
Publica			

Processo nº 11075-001.213/91-11

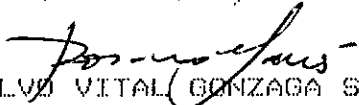
Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.029
Recurso nº: 88.593
Recorrente: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO
Recorrida : DRF EM URUGUAIANA - RS

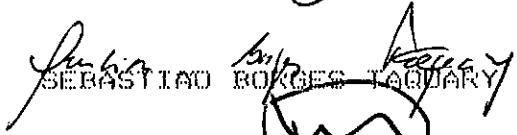
PIS/FATURAMENTO. Não recolhimento da contribuição. Infração comprovada. Atividade de produtor rural irrelevante para infirmar a exigência fiscal, que se harmoniza com a lei de regência. Nega-se provimento ao recurso voluntário.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO ROGES LAGUARDY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/mas/cf/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11075-001.213/91-11

Recurso nº: 88.593
Acórdão nº: 203-00.029
Recorrente: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO

R E L A T Ó R I O

Contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 81, em 01/04/91, dela exigindo o PIS, mais os acréscimos legais, pelo não recolhimento dessa contribuição, no período de julho de 1988 a dezembro de 1990 (fls. 85).

A Autuada apresentou sua defesa, pela Impugnação de fls. 70/73, onde sustentou, em síntese, que a fiscalização confundiu a figura do produtor rural com a do comerciante, e, por isso, lavrou a exigência.

Replicando, veio a Informação Fiscal de fls. 94/97, sustentando a procedência da ação fiscal, ao argumento de que o Autuado pratica beneficiamento de arroz e, por isso, equipara-se a contribuinte do PIS, quando vende seu produto beneficiado.

A Decisão Singular (fls. 130/132) julgou procedente a ação fiscal, mantendo, no todo, a exigência constante da peça básica, aos procedimentos assim ementados:

"PIS - NORMAS GERAIS - CONTRIBUINTE EQUIPARADO A PESSOA JURIDICA - São também contribuintes do PIS, as demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (IRPJ), dentre as quais, as empresas dedicadas a atividades rurais.
ACAO FISCAL PROCEDENTE

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário de fls. 133/136, reeditando os argumentos expendidos na impugnação, no sentido de que, em sendo, como se diz ser, produtor rural, não é contribuinte do PIS. E, no seu apelo, a Recorrente emite conceito de produtor rural pessoa física, de produtor rural pessoa jurídica, de pessoa jurídica e de pessoa física, reafirmando que arroz em casca (in natura) é arroz beneficiado, também, ou seja, esse beneficiamento desse cereal não o transforma, porque ele continua sendo arroz.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075-001.213/91-11
Acórdão nº: 203-00.029

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a Recorrente não nega que faz o beneficiamento do arroz. Apenas, ela entende que não está sujeita ao recolhimento dessa contribuição, porque tal beneficiamento do arroz em casca ocorre em zona rural, por pessoa física e sem a prática de ato de comércio.

Mas, na verdade ela, no caso, assume a posição de contribuinte substituto e torna-se contribuinte responsável pelo recolhimento da contribuição, não só porque beneficia, mas porque também vende o arroz, inclusive, valendo-se de notas fiscais, conforme se prova pelo Quadro Demonstrativo de fls. 25/53.

Aliás, a atividade da Recorrente, não há dúvida, enquadra-se na regra do subitem 2.1 da Instrução Normativa, do DPRF nº 138/90, e, por isso, não pode ela ser considerada como atividade rural.

A propósito, adoto, aqui, estes consideranda, insertos na Decisão Recorrida, como também minhas razões de decidir (fls. 131/132); **verbis**:

"CONSIDERANDO que a impugnante, utilizando-se de meios industriais, transformou arroz em casca em arroz beneficiado e em subprodutos do arroz, vendendo-os a terceiros, através da emissão de nota fiscal de produtor (Quadro Demonstrativo nº 01, fls. 25 a 53);

CONSIDERANDO que tais operações industriais, segundo o Fisco, são estranhas e descaracterizadas das atividades de exploração agrícola, porquanto com fins especulativos de lucros e com burla às normas legais vigentes, com evidente concorrência desleal para com empresas legalmente constituídas e estabelecidas com o ramo de beneficiamento e comércio do arroz;

CONSIDERANDO ser absurda e improcedente a alegação (fls. 75) "que a fiscalização não tem respaldo jurídico que pretende, envolvendo o impugnante como empresa comercial, assim como improcede a exigência tributária" (sic), porquanto o Fisco nada mais fez do que interpretar e aplicar corretamente a legislação de regência pertinente ao caso, equiparando a pessoa física do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075-001.213/91-11
Acórdão nº: 203-00.029

contribuinte a pessoa jurídica (empresa individual), com inscrição de ofício no C.G.C./M.E.F.P. sob nº 93.847.150/0001-16, em razão de suas atividades serem descaracterizadoras das atividades precipuas de exploração agrícola, mas, isto sim, evidenciado está que são atividades de industrialização e comercialização do arroz e seus subprodutos;

CONSIDERANDO que são "empresas individuais" as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506/64, art. 41, parág. 1º, b; RIR/80, art. 97, parág. 1º, b), sendo tais empresas equiparadas às "pessoas jurídicas" para os efeitos do imposto de renda (Decreto-Lei nº 1.706/79, art. 2º; RIR/80, art. 97);

CONSIDERANDO que são contribuintes do FIS, as pessoas jurídicas de direito privado e "as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda" (artigo 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, alínea "b", itens I e II, da Portaria MF nº 142/82 e artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.449/88);

CONSIDERANDO que a transformação a que se refere o inciso III, do art. 38, do RIR/80, é aquela rudimentar, quase que inteiramente manual, como o ato de moer mandioca ou trigo, por meio de moenda ou pilão, transformando-o em farinha, artigo próprio para o consumo humano, sem que sejam alteradas as características e composição do produto "in natura", denotando a utilização de atividade de produção própria do setor primário da economia (agricultura), quando se obtém, por exemplo, aguardente de cana-de-açúcar, denota-se o emprego de atividade inerente ao setor secundário da economia, transformando-o em produto industrializado (parág. único, do art. 46, do CTN), em consequência não integra a receita bruta das atividades rurais o resultado da fabricação de produtos industrializados, tais como: bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz descascado em máquinas industriais, etc., sendo que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

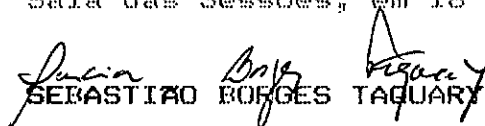
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075-001.213/91-11
Acórdão nº: 203-00.029

a pessoa física fabricante de tais produtos é considerada empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, conforme disposto no RIR/80, art. 97, parág. 1º, alínea "b" e muito bem orientado no Ato Declaratório (Normativo) CST nº 18/78, sendo irrelevante para a matéria tributável em questão o título que o contribuinte queira dar à operação (beneficiamento de arroz ou industrialização do arroz) ou a localização do engenho (junto à lavoura, na zona rural, ou na área urbana ou suburbana de cidade ou vila);"

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar a Decisão Singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY